



CAMPO LARGO

Publicado no Jornal Diário Oficial
do Município de Campo Largo,

nº 492 Página: 02

Date: 16/05/2014

LEI Nº 2586.

Data: 13 de maio de 2014.

Súmula: “Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do RPPS do Município de Campo Largo-Pr.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O RPPS do Município de Campo Largo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.067.274/0001-11, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto ao Município de Campo Largo da quantia de R\$ 1.692.723,31 (hum milhão seiscentos e noventa e dois mil setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), tendo como data base 31 de dezembro de 2013 (cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial), correspondente ao déficit técnico atuarial (custo suplementar) gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

§ 1º- A Município de Campo Largo-Pr compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretratável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos Arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.



CAMPO LARGO

§ 2º- O Município de Campo Largo renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS DO Município de Campo Largo de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º- O Município de Campo Largo, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 27 (vinte e sete) anos, conforme projeção de amortização de avaliação atuarial.

Art. 3º- O Município de Campo Largo, para o exercício de 2013, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, na forma de Aporte Único até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º- O Município de Campo Largo compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo IPCA ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 2º- O RPPS do Município de Campo Largo não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.



CAMPO LARGO

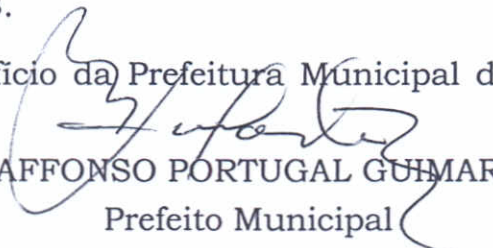
Art. 4º- Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na ultima Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º- O Município de Campo Largo se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2013, ficando revogada expressamente a Lei Municipal nº 2544, de 28 de novembro de 2013.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 13 de maio de 2014.


AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
Prefeito Municipal